



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Governo Popular

Administração - Nemésio Augusto de Meireles

Lei Nº006 /97

17 de janeiro de 1997

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento da saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I. o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II. a vigilância sanitária;
- III. a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV. o controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido a ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

Da Subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Governo Popular

Administração - Nemésio Augusto de Meireles

SEÇÃO II

Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I. gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II. acompanhar, avaliar e decidir a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano municipal de Saúde com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;
- V. encaminhar a contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI. subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços da saúde que integram a rede municipal;
- VII. assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VIII. ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX. firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente ao Prefeito referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

Da Coordenação do Fundo

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I. preparar as demonstrações mensais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II. manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III. manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga do Fundo.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Governo Popular

Administração - Nemésio Augusto de Meireles

IV. encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) anualmente o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo.

V. firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI. preparar os relatórios de acompanhamentos da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII. providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-Financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII. apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectados nas demonstrações mencionadas;

IX. manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feito para a saúde;

X. encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde dados de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados ao setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI. manter o controle e a avaliação de produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde;

XII. encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV

Dos Recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 5º - São receitas do Fundo:

- I. as transferências oriundas da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 3º, VII, da Constituição da República;
- II. os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Governo Popular

Administração - Nemésio Augusto de Meireles

III.o produto de convênios firmados em outras entidades financeiras;

IV.o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multa e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituída e daquelas que o Município vier a criar;

V. as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força Lei de convênios no setor;

VI.os recursos orçamentários do Município destinados ao setor de saúde;

VII.doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas prescritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I. da existência de disponibilidade em função do cumprimento de prorrogação;

II. da prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Subseção II

Dos Ativos do Fundo

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I. disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II. direitos que por ventura vier a construir;

III.bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinado ao sistema de saúde do Município;

IV.bens móveis e imóveis que forem doados destinados ao sistema de saúde do Município;

V. bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Governo Popular

Administração - Nemésio Augusto de Meireles

Subseção III

Dos Passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivo ao Fundo Nacional Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Seção V

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

Do Orçamento

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios de universalidade e equidade.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II

Da Contabilidade

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação permanente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar, os custos dos serviços e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método de partidas dobradas.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Governo Popular

Administração - Nemésio Augusto de Meireles

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestões inclusive os custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestões os balancetes mensais de receita do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os resultados produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção IV Da Execução Orçamentária

Subseção I Das Despesas

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestralmente que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Nacional de Saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observadas o limite fixado no orçamento e comportamento de sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência de omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I. financiamento parcial ou total de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II. pagamentos ou vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente lei;
- III. pagamento pela execução de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no § 1º do artigo 1º da presente lei.
- IV. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Governo Popular

Administração - Nemésio Augusto de Meireles

V. construção reforma e ampliação de imóveis para adequação da rede física de prestação de saúde;

VI. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestões, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII. desenvolvimento de programas de capacitação e de aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII. atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessários a execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente lei.

Subseção II Das Receitas

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata esta lei.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cuité de Mamanguape, em 17 de janeiro de 1997


NEMÉSIO AUGUSTO MEIRELES
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Governo Popular

Administração - Nemésio Augusto de Meireles

Lei Nº006 /97

17 de janeiro de 1997

***Institui o Fundo Municipal
de Saúde e dá outras
providências.***

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE
MAMANGUAPE**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I
Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento da saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I. o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II. a vigilância sanitária;
- III. a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV. o controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido a ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

Da Subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Governo Popular

Administração - Nemésio Augusto de Meireles

SEÇÃO II

Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I. gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II. acompanhar, avaliar e decidir a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano municipal de Saúde com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;
- V. encaminhar a contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI. subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços da saúde que integram a rede municipal;
- VII. assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VIII. ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IX. firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente ao Prefeito referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

Da Coordenação do Fundo

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I. preparar as demonstrações mensais das receitas e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II. manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III. manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga do Fundo.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Governo Popular

Administração - Nemésio Augusto de Meireles

IV. encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) anualmente o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo.

V. firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI. preparar os relatórios de acompanhamentos da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII. providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-Financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII. apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectados nas demonstrações mencionadas;

IX. manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feito para a saúde;

X. encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde dados de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados ao setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI. manter o controle e a avaliação de produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde;

XII. encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV

Dos Recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 5º - São receitas do Fundo:

- I. as transferências oriundas da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 3º, VII, da Constituição da República;
- II. os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

Rua da Matriz, S/N - Telefone (083) 292-2618 / 292-3200 - CEP 58289-000
Cuité de Mamanguape - PB. - C.G.C 01.612.341/0001-80



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Governo Popular

Administração - Nemésio Augusto de Meireles

III. o produto de convênios firmados em outras entidades financeiras;

IV. o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multa e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituída e daquelas que o Município vier a criar;

V. as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força Lei de convênios no setor;

VI. os recursos orçamentários do Município destinados ao setor de saúde;

VII. doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas prescritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I. da existência de disponibilidade em função do cumprimento de prorrogação;

II. da prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Subseção II

Dos Ativos do Fundo

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I. disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II. direitos que por ventura vier a construir;

III. bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinado ao sistema de saúde do Município;

IV. bens móveis e imóveis que forem doados destinados ao sistema de saúde do Município;

V. bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Governo Popular

Administração - Nemésio Augusto de Meireles

Subseção III

Dos Passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivo ao Fundo Nacional Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Seção V

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

Do Orçamento

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios de universalidade e equidade.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II

Da Contabilidade

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação permanente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar, os custos dos serviços e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método de partidas dobradas.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Governo Popular

Administração - Nemésio Augusto de Meireles

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestões inclusive os custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestões os balancetes mensais de receita do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os resultados produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção IV Da Execução Orçamentária

Subseção I Das Despesas

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestralmente que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Nacional de Saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observadas o limite fixado no orçamento e comportamento de sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência de omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I. financiamento parcial ou total de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II. pagamentos ou vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente lei;
- III. pagamento pela execução de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no § 1º do artigo 1º da presente lei.
- IV. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Governo Popular

Administração - Nemésio Augusto de Meireles

V. construção reforma e ampliação de imóveis para adequação da rede física de prestação de saúde;

VI. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestões, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII. desenvolvimento de programas de capacitação e de aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII. atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessários a execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente lei.

Subseção II Das Receitas

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata esta lei.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cuité de Mamanguape, em 17 de janeiro de 1997


NEMÉSIO AUGUSTO MEIRELES
Prefeito